



PROTÓCOLO

Assembleia Legislativa do Est. do AP

Encaminhado p/ OFÍCIO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

PROTÓCOLO Nº 0204

Nº 0205/98-AL

DATA 21 / 09 / 98

Em, 04 / 11 / 98

Palácio Dep. Nelson Salomão

HORA DE ENTRADA 12:40

ESPECIE P. LEI Nº 0024/98

1998

FUNÇÃOÁRIO

Parte Interessada: DEPUTADO JULIO MIRANDA

Documento Originário: PROJETO DE LEI

Nº 0024/98-AL

Protocolado neste Departamento sob o Nº 0204

Em: 21 / 09 / 98

ASSUNTO: INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DESPESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - FEDDC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

1ª Leitura em 13 / 10 / 98

Sessão Nº 57

2ª Leitura em 27 / 10 / 98

Sessão Nº 58

3ª Leitura em 04 / 11 / 98

Sessão Nº 61

Outras Leituras em: _____

Comissões Permanentes

COMISSÃO	Encaminhado em	OFÍCIO Nº	RECEBIDO EM
Comissão de Constituição Justiça e Redação.	/ /		/ /
Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública.	/ /		/ /
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	/ /		/ /
Comissão de Transportes, Obras Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia.	/ /		/ /

OBS. : _____



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 24 / 11 / 99

Presidente

**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0024/98-AL**

Institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá,
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Nº 2.181/97, com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

- I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados ao usuário.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

- I - as indenizações decorrentes de condenação e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas à direito do consumidor;
- II - multas aplicadas pelo PROCON Estadual, na forma do artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90 e Arts. 10 e 24, incisos I e II, do Decreto nº 2.181 de 21 de março de 1997;
- III - o produto de convênios celebrados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Compete ao Secretário Executivo do PROCON:

I - gerir as receitas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II - planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção ao consumidor;

III - receber, analisar, avaliar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

VI - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra as relações de consumo, nos termos da legislação vigente;

VII - representar ao Ministério Público para adoção de medidas processuais, no âmbito de suas atribuições;

VIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços;

X - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos estaduais e municipais;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90, e outras pertinentes à defesa do consumidor;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para consecução de seus objetivos;

XIII - celebrar convênios;

XIV - celebrar termo de ajustamento de conduta, no forma do § 6º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XV - elaborar e divulgar o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços a que se refere o Art 44, da Lei nº 8.078/90;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - Nas lacunas desta Lei, aplica-se subsidiariamente a Legislação Federal de Orientação e Defesa do Consumidor.

Art. 6º - Para operacionalização do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em rubrica específica, cuja aplicação será disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 7º - Os recursos que forem destinados ao FEDDC no exercício em curso, também serão aplicados conforme Decreto do Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, 25 de novembro de 1998

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0204
DATA 21/09/98
HORA DE ENTRADA 12:40
ESPECIE P. Lei Nº 0204/98-AL


FUNCIONARIO

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 24/11/98


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 024 / 98 - AL

Institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Nº 2.181/97, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos direitos dos consumidores.

Art. 2º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da política Estadual de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

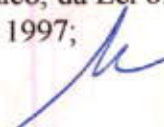
IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados ao usuário.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenação e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas à direito do consumidor;

II - multas aplicadas pelo PROCON Estadual, na forma do Art. 57 e seu parágrafo único, da Lei 8.078/90 e Arts. 10 e 24, incisos I e II, do Decreto Nº 2.181 de 21 de março de 1997;



III - o produto de convênios celebrados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Compete ao Secretário executivo do PROCON:

I - gerir as receitas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

II - planejar, coordenar e executar a política estadual de proteção ao consumidor;

III - receber, analisar, avaliar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

V - informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

VI - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra as relações de consumo, nos termos da legislação vigente;

VII - representar ao Ministério Público para adoção de medidas processuais, no âmbito de suas atribuições;

VIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços;

X - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos estaduais e municipais;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90, e outras pertinentes à defesa do consumidor;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para consecução de seus objetivos;

XIII - celebrar convênios;

XIV - celebrar termo de ajustamento de conduta, na forma do § 6º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XV - elaborar e divulgar o cadastro estadual de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços a que se refere o Art.44, da Lei Nº 8.078/90;

XVI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º - Nas lacunas desta Lei, aplica-se subsidiariamente a Legislação Federal de Orientação e Defesa do Consumidor.

Art. 6º - Para operacionalização do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, fica aberto crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em rubrica específica, cuja aplicação será disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 7º - Os recursos que forem destinados ao FEDDC no exercício em curso, também serão aplicados conforme Decreto do Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 10 de setembro de 1998


Deputado JULIO MIRANDA
PSL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° /98- CCJR/AL

Relator : Deputado PAULO JOSÉ
Assunto : Projeto de Lei nº 00024/98-AL
Ementa : Institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-
FEDDC e dá outras providências.
Autor : Deputado JULIO MIRANDA

I e II - RELATÓRIO E VOTO:


O Deputado JULIO MIRANDA, através do Projeto de Lei N.º 0024/98-AL, pretende instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FEDDC, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção dos Direitos dos consumidores.

É louvável a iniciativa do Parlamentar, autor da presente Proposição, ao procurar meios para ajudar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria apresenta boa técnica legislativa, não infringe nenhum dispositivo regimental, legal e constitucional.

Dessa forma, somos de parecer que o Projeto deve ser aprovado.

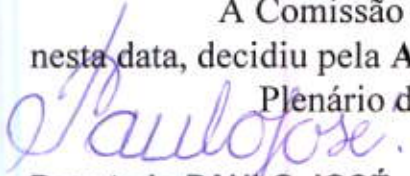
**PELA APROVAÇÃO
É O PARECER.**


Deputado PAULO JOSÉ
Relator

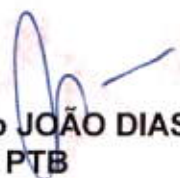
III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator.

Plenário da Comissão, em 04 de novembro de 1998.


Deputado PAULO JOSÉ
PTB


Deputado MANOEL BRASIL
PL


Deputado JOÃO DIAS
PTB


Deputado LUCAS BARRETO
PSD


Deputado HILDO FONSECA
PT



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 69ª

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 24 / 11 / 1998

VOTAÇÃO DO: Parecer da Com. de Const., Just. e Redação
ao Projeto de Lei nº 0024/98-AL

- | | | |
|---|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> maioria simples |
| <input type="checkbox"/> Nominal | <input type="checkbox"/> 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> maioria absoluta |
| <input type="checkbox"/> Secreta | <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input type="checkbox"/> maioria qualificada |

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)				X
ANTONIO TELES PL (Secretário Geral)	X			
FRAN JÚNIOR Líder PMDB				X
HILDO FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB	X			
JOÃO DIAS				X
JÚLIO MIRANDA (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)	X			
MILTON RODRIGUES Líder PSDB	X			
JOÃO QUEIROGA PMDB				X
PAULO JOSÉ Líder PTB	X			
REGILDO SALOMÃO (2º Vice-Presidente)				X
ROBERTO GÓES Líder PSD				X
ROBERVAL PIKANÇO Líder PL	X			
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT				X


SECRETÁRIO GERAL



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Ral1804.mv2

MENSAGEM Nº 0069 /98-GEA

OTOCUL

PROTOKOLO Nº 0260

DATA 29/12/98

HORA DE ENTRADA 09:00hs

ESPECIE MENS Nº 0069/98-GEA VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0024/98-AL

Rosalina
FUNSIONARIO

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência e demais Deputados que integram essa Casa Legislativa que, na conformidade do disposto no § 1º, do art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, *vetei totalmente* o Projeto de Lei nº 0024/98-AL, que institui o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC, de iniciativa parlamentar, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na forma como abaixo analisado.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora vetado, em princípio, ou como princípio, estaria ao amparo do previsto no capítulo VIII - Da Defesa do Consumidor, da Constituição Estadual que reza:

“Art. 245 - O Estado promoverá, de acordo com o disposto na Constituição Federal, ação sistemática de defesa do consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus direitos.”

Mas o veto se baseia em dispositivo da Constituição Estadual, a saber: 1) o inciso V, do parágrafo único, do art. 104 e 2) os incisos II e III do caput, o inciso II, do § 3º e o § 6º, todos do artigo 175 de nossa Constituição Estadual.

De início, é preciso, em atenção ao interesse público, que a definição das fontes previstas e de sua eventual aplicação, além do volume dos recursos que se aloquem à constituição de um fundo, seja feita, de sorte, inclusive, a não gerar atividade concorrente, dispersão de recursos, ou transferência de recursos carentes.

Por outro lado, sendo “Fundo” um instituto jurídico e econômico com inequívoca índole de diretriz orçamentária e reflexos orçamentários, sua criação pertine à competência privativa do Governador, agora, pelo que, dispõe o invocado inciso V, do parágrafo único, do art. 104, da Constituição Estadual.

R



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem nº 0069 /98-GEA

fls 2


Passando-se às disposições de cunho orçamentário, verifica-se que, apesar da instituição de fundos depender de autorização da Assembléia Legislativa (inciso IX, do art. 177, da Constituição Estadual), a iniciativa dos projetos de lei a eles respeitantes inerem à competência do Executivo, pois se lê claramente nos artigos citados retro que: a) normas sobre diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais são da competência de iniciativa conferida ao Poder Executivo (incisos II e III do caput do artigo 175); b) a lei de diretrizes orçamentárias é quem fixa as orientações para a lei orçamentária anual (inciso II, do § 3º, do artigo 175 e c) os "fundos" são matéria da Lei Orçamentária Anual (§ 6º, do artigo 175, da Constituição Estadual).

Ora, o Projeto alude a algumas aplicações, mas essas já estão sendo atendidas, como informa, consultada, a SEPLAN, na ação conjunta da Associação de Defesa do Consumidor do Estado do Amapá - ADECON, em conjunto e convênios com o Estado, a exemplo dos Convênios 005/98-SEPLAN; 006/98-SEPLAN e 0044/98, respectivamente, atendendo à pesquisa e controle de preços; reforma e ampliação da sede da ADECON e de sua manutenção administrativa.

O Fundo, assim, nesse quadro, sofisticada, mas esvaziadamente, representaria instituto concorrente (ao que já vem sendo feito), dispersão de recursos (dos convênios vigentes que visam à expansão da garantia desses direitos do consumidor e do Fundo), ou transferência de recursos carentes (como menciona o Projeto, sem especificar espécie e volumes: transferências orçamentárias, de "convênios"; rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras, também sem especificar que espécie e volume, e, multas aplicadas pelo PROCON, assim, vestindo um santo, despindo outro, dado que esses recursos todos já têm destinação orçamentária concernente). Salvo no tocante à doações ou "outras receitas" (mas também inespecificadas), ficar-se-ia sem recursos novos que justificassem a criação do Fundo, ou, pelo menos, com a certeza de que sua criação não geraria contrabalança de carências noutros setores.

Por estas razões, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 28 de dezembro de 1998


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador